

# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 86

Segunda-feira, 28 de Maio de 1990

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 11/90/M:**

Define o conjunto de direitos de que são titulares os dadores benévolos de sangue na Região Autónoma da Madeira.

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/M:**

Altera o artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, que reformula os quadros docentes das escolas preparatórias e secundárias da Região Autónoma da Madeira e fixa novos mecanismos para colocação de professores naqueles estabelecimentos de ensino.

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/M:**

Prorroga os prazos de remição da colónia previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 1/87/M, de 10 de Janeiro.

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M:**

Cria a Área de Protecção Especial das Ilhas Desertas.

### GOVERNO REGIONAL

#### **Decreto Regulamentar Regional n.º 9/90/M:**

Aprova a Lei Orgânica e o quadro de pessoal do Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola (FRIGA).

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 11/90/M**

de 22 de Maio de 1990

*Regalias a conceder a dadores benévolos de sangue*

Como é do conhecimento público, a Região Autónoma da Madeira dispõe de condições que podem considerar-se privilegiadas em relação ao todo nacional no que concerne à obtenção de sangue que ministra aos doentes que acorrem aos seus serviços de saúde.

Para tanto contribui a generosidade e altruísmo da sua população, que, com a regularidade pos-

sível, acorre aos locais de recolha de sangue, oferecendo-o sem exigência de contrapartidas.

É de elementar justiça reconhecer tal atitude de altruísmo, que tantas vezes impõe aos dadores incómodos e até sacrifícios, tanto de ordem pessoal como familiar e patrimonial.

Sabe-se que a maioria dos dadores são pessoas de modestos recursos económicos, com limitações de horários por razões profissionais, que lhes dificultam, inclusive, o acesso aos cuidados de saúde.

Cumpra, assim, de algum modo, minimizar tais inconvenientes, não na preocupação de estabelecer contrapartidas para as dádivas que não podem ser equiparadas, mas como reconhecimento do benefício que as mesmas traduzem.

Entende-se, porém, que o reconhecimento devido ao dador benévolo não deve ser equiparado ao do dador ocasional, que, por razões de natureza pessoal ou familiar, oferece esporadicamente o seu sangue.

Entende-se que a distinção entre um e outro deverá ser feita através do número de dádivas reportadas a um período limitado de tempo.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Âmbito**

1 — O presente decreto legislativo regional define o conjunto de direitos de que são titulares os dadores benévolos de sangue na Região Autónoma da Madeira.

2 — O presente decreto legislativo regional não impede a atribuição de direitos e regalias que a lei nacional ou regulamentos internos dos estabelecimentos hospitalares e de saúde criarem.

**Artigo 2.º****Categorias**

1 — Para os efeitos deste diploma, os dadores de sangue distinguem-se em:

- a) Dadores habituais — os dadores de sangue inscritos oficialmente que completem seis dádivas no período de três anos e que respeitem o disposto nos números seguintes;
- b) Dadores ocasionais — os dadores de sangue cujas dádivas não atinjam a quantidade e a frequência referidas na alínea anterior.

2 — Os dadores habituais obrigam-se a prestar dádivas de sangue com frequência nunca superior a 18 meses de intervalo, excepto se razões médicas justificativas, reconhecidas pelo Serviço de Imuno-Hemoterapia, aconselharem a interrupção por maior tempo.

3 — A frequência de dádiva dos dadores habituais deixa de ser obrigatória a partir da data em que o dador completar 60 anos de idade.

**Artigo 3.º****Direitos de internamento**

1 — Ao dador habitual, cônjuge, ascendentes ou descendentes que vivam na sua dependência económica é reconhecido o direito de internamento gratuito nos estabelecimentos oficiais de saúde da Região Autónoma da Madeira.

2 — Em caso de opção por internamento em quarto particular beneficiam de uma redução de 50% relativamente à diferença de preço do referido quarto e o preço do internamento em enfermaria.

**Artigo 4.º****Direito a consultas**

1 — Os dadores habituais têm o direito a consultas médicas gratuitas nos estabelecimentos oficiais de saúde da Região Autónoma da Madeira, bem como aos meios de diagnóstico e terapêutica que forem fornecidos por esses estabelecimentos.

2 — Sem prejuízo das situações de maior gravidade e urgência, os dadores habituais têm prioridade nas consultas e meios de diagnóstico e de terapêutica, sendo o período de espera e o limite de atendimentos, por consulta, fixados pelos respectivos serviços.

3 — Os direitos previstos neste artigo são extensivos aos dadores ocasionais que nesse ano tenham prestado duas ou mais dádivas de sangue.

**Artigo 5.º****Direito a visitas**

1 — Os dadores habituais têm direito a visitas gratuitas a doentes internados nos estabelecimentos oficiais de saúde da Região Autónoma da Madeira, dentro do horário previsto, sem necessidade de cartão de ingresso.

2 — Mediante autorização do director do Serviço de Imuno-Hemoterapia e do médico assistente do doente e desde que haja razão justificativa de origem familiar, os dadores habituais podem visitar doentes internados nos estabelecimentos oficiais de saúde da Região Autónoma da Madeira, independentemente da hora da visita.

3 — Os mesmos direitos são concedidos, nas mesmas condições, aos dadores ocasionais quando pretendam visitar os doentes beneficiados pela sua dádiva de sangue.

**Artigo 6.º****Direito aos transportes**

Os estabelecimentos oficiais de saúde da Região Autónoma da Madeira asseguram transporte adequado aos dadores de sangue desde a sua procedência até ao estabelecimento, assim como o respectivo regresso, sempre que prestarem dádivas de sangue.

**Artigo 7.º****Direito de alimentação e estacionamento**

Os estabelecimentos oficiais de saúde da Região Autónoma da Madeira asseguram ao dador de sangue uma refeição ligeira, após cada dádiva de sangue, e local de estacionamento para o seu veículo, dentro das disponibilidades existentes.

**Artigo 8.º****Dispensa do trabalho**

1 — Aos dadores de sangue é concedida autorização para se ausentarem das suas actividades profissionais a fim de dar sangue, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente no direito a férias e licenças, salvo quando haja motivos urgentes e inadiáveis de serviço que desaconselhem o seu afastamento do local de trabalho.

2 — A prestação de falsas declarações para justificar a ausência do local de trabalho referida

no número anterior impede a justificação da falta nos termos da lei e responsabiliza disciplinarmente o trabalhador.

#### Artigo 9.º

##### Medalha e diploma

Os dadores habituais serão distinguidos com a atribuição do diploma e da medalha da Região Autónoma quando a frequência de dádivas o justificar, em termos a definir pelo secretário regional da tutela.

#### Artigo 10.º

##### Direito a seguro

O dador de sangue beneficia de um seguro que cubra todas as situações anómalas resultantes da dádiva ou de acidentes que eventualmente sofra no trajecto para o local da colheita, e vice-versa, quando para tal for chamado pelos serviços competentes.

#### Artigo 11.º

##### Responsabilidade de terceiros

O gozo dos direitos e regalias previstos neste diploma não isenta terceiros da responsabilidade relativa aos eventos a que deram origem, bem como às suas consequências.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 16 de Abril de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/M

de 23 de Maio de 1990

#### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio

Considerando que, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 47.º do Decreto Legislativo Regio-

nal n.º 4/88/M, de 18 de Maio, os professores que concorrerem na 8.ª ou 9.ª prioridade do artigo 6.º deste diploma e não obtiverem colocação na primeira parte do concurso renovarão, no dia 1 de Setembro do ano escolar a que o concurso respeita, o contrato no estabelecimento de ensino no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que se encontravam colocados, por efeitos de concurso, à data de abertura do respectivo concurso;

Considerando que a referida disposição legal não contempla a situação dos docentes que, reunindo os requisitos legais acima mencionados, leccionaram no continente ou na Região Autónoma dos Açores no ano lectivo imediatamente anterior ao da sua colocação na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que esses docentes terminaram o seu contrato no continente ou na Região Autónoma dos Açores a 31 de Agosto, iniciando as suas funções na Região Autónoma da Madeira a partir de 1 de Outubro, originando assim uma quebra de tempo de serviço, com efeitos, designadamente remuneratórios, que importa suprir;

A Assembleia Legislativa Regional decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, conjugado com a alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 47.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Os candidatos que preencham os requisitos do n.º 1, tendo, no entanto, leccionado no ano lectivo imediatamente anterior ao da sua colocação na Região Autónoma da Madeira no continente ou na Região Autónoma dos Açores, celebrarão contrato, a partir do dia 1 de Setembro do ano escolar a que o concurso respeita, no estabelecimento de ensino da Região no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que vierem a ser colocados.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos reportados à data estabelecida no artigo 91.º do

Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio.

Aprovado em sessão plenária de 28 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 16 de Abril de 1990.  
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

### **Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/M**

**de 23 de Maio de 1990**

*Prorrogação dos prazos de remição previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 1/87/M, de 10 de Janeiro*

O Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, ao extinguir os contratos de colónia que, à data, ainda existiam na Região Autónoma da Madeira, concedeu ao colono-rendeiro o direito de remir a propriedade do solo onde possui as suas benfeitorias.

Dada a complexidade desta matéria, bem como dificuldades surgidas com a regulamentação e aplicação do aludido diploma, os prazos inicialmente previstos não permitiram que todos os titulares de remição encontrassem solução para os seus casos.

Tornou-se, por isso, de todo imperioso proceder a várias prorrogações dos prazos estipulados, tendo a última sido efectuada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/87/M, de 10 de Janeiro.

Constata-se, desta forma, que ao colono-rendeiro foi concedido um prazo de 10 anos para exercer o direito de remição do terreno onde possui as suas benfeitorias.

Esgotado, definitivamente, tal direito por parte do colono-rendeiro, afigura-se, porém, ser de inteira justiça proporcionar aos senhorios um prazo mais alargado para poderem exercer o seu direito de remição, tanto mais que as situações justificativas das prorrogações do prazo para os colonos igualmente se verificam no que respeita aos senhorios.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do

n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos de remição conferidos ao senhorio pela segunda parte da alínea a) do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/87/M, de 10 de Janeiro, e ao proprietário do prédio confinante pela alínea b) do mesmo preceito legal são prorrogados até 31 de Dezembro de 1994 e 31 de Dezembro de 1996, respectivamente.

Art. 2 O disposto no artigo anterior produz efeitos a partir do dia 1 de Maio de 1990.

Aprovado em sessão plenária de 26 de Abril de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 9 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

### **Decreto Legislativo Regional n.º 14/90/M**

**de 23 de Maio de 1990**

*Cria a Área de Protecção Especial das Ilhas Desertas*

As ilhas Desertas são constituídas por três ilhéus situados na S.E. da Ilha da Madeira, no prolongamento para Sul da Ponta de São Lourenço, ou seja, de norte para sul; o ilhéu Chão, a Deserta Grande e o ilhéu do Bugio, nas latitudes e longitudes médias de 32º 30' N. e 16º 30' W.

Revestem-se estas ilhas de um enorme valor científico e cultural, apresentando espécies de animais e plantas, marinhas e terrestres, raras e endémicas, que urge proteger. Da fauna marinha, outrora muito rica, destaca-se ainda hoje a colónia mais ocidental de lobos-marinhos do Oceano Atlântico (*Monachus monachus*), espécie em alto risco de extinção a nível mundial.

As ilhas Desertas, área de pesca tradicional, têm sido ultimamente sujeitas a explorações abusivas, com a conseqüente diminuição dos seus recursos piscícolas, pelo que se impõe a imediata adopção de providências conducentes a uma eficaz protecção dos mencionados recursos e dos respectivos *habitats* marinhos.

Torna-se, pois, imprescindível e urgente a criação para as ilhas Desertas de um quadro legal que permita conciliar a real e eficaz protec-

ção das espécies ameaçadas, tanto no meio marinho como terrestre, com a exploração racional dos recursos haliêuticos.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Área de Protecção Especial das Ilhas Desertas, que fica adstrita ao Parque Natural da Madeira.

Art. 2.º A presente Área de Protecção Especial é delimitada pela linha batimétrica dos 100 m em volta das ilhas Desertas, incluindo todas as suas ilhas e ilhéus e a respectiva área marítima, em conformidade com o mapa anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 3.º Na parte marinha da Área de Protecção Especial que se situa para norte, respectivamente, da doca e da Ponta da Fajã Grande da Deserta Grande, nela se incluindo o ilhéu Chão, e que se encontra devidamente assinalado no mapa anexo, são permitidas, nos termos da legislação aplicável:

- a) Todas as actividades de pesca comercial e desportiva;
- b) A caça submarina com *snorkel*;
- c) O megulho amador;
- d) Todas as actividades náuticas com carácter desportivo.

Art. 4.º — 1 — Em toda a parte marinha da Área de Protecção Especial situada a sul dos locais mencionados no artigo anterior, nela se incluindo o ilhéu do Bugio, é proibido:

- a) O exercício de quaisquer actividades de pesca comercial e desportiva;
- b) A prática da caça submarina;
- c) A colheita de exemplares vegetais e animais, excepto para fins científicos, desde que devidamente justificada e autorizada;
- d) O acesso de pessoas e embarcações, salvo as que hajam sido autorizadas e credenciadas pelo Parque Natural da Madeira.

2 — Exceptuam-se do disposto nas alíneas a) e d) do número anterior as pessoas e embarcações que se encontrem no exercício exclusivo da pesca comercial de tunídeos e espécies afins, bem como do respectivo isco.

Art. 5.º Em toda a Área de Protecção Especial é proibido:

- a) O uso de redes de emalhar ou outras, com excepção das que são empregues na captura de isco vivo;
- b) A captura, detenção e abate de qualquer espécie de aves, excepto para fins científicos, quando devidamente justificados e autorizados;
- c) O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
- d) A extracção de quaisquer inertes, quer de origem marinha, quer terrestre.

Art. 6.º Na toiedade da parte terrestre do ilhéu Chão, da Deserta Grande e do Bugio, a contar para além dos 10 m das respectivas linhas de praia-mar, é interdito o acesso de pessoas, bem como o exercício de qualquer tipo de actividade, com excepção das pessoas que:

- a) Estejam devidamente autorizadas e credenciadas pelo Parque Natural da Madeira;
- b) Desenvolvam actividades relacionadas com a gestão, fiscalização e manutenção de infra-estruturas existentes na Área de Protecção Especial.

Art. 7.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) De 25 000\$ a 180 000\$, no que se refere às alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º e ao artigo 6.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) De 12 500\$ a 90 000\$, no que se refere à alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) De 50 000\$ a 200 000\$, no que se refere artigo 5.º

2 — As infracções ao disposto no artigo 6.º, quando consistentes apenas no acesso de pessoas, constituem contra-ordenação punível com a coima de 1000\$ a 10 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis até metade do montante máximo das coimas previstas nos números anteriores.

4 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:

- a) 6 000 000\$, em caso de dolo;
- b) 3 000 000\$, em caso de negligência.

Art. 8.º Acessoriamente à aplicação da respectiva coima, poderá ser determinada a apreensão



Regional a aprovação da Lei Orgânica e do quadro de pessoal do FRIGA.

Nestes termos:

O Governo Regional, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro, e da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Artigo 1.º

#### Legislação aplicável

O Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, adiante apenas designado por FRIGA, rege-se pelas disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro, bem como pelo disposto no presente diploma e em quaisquer regulamentos internos que venham a ser elaborados e aprovados.

## CAPÍTULO II

### Dos órgãos

#### SECÇÃO I

#### Comissão de gestão

### Artigo 2.º

1 — A comissão de gestão rege-se, quanto à sua composição, competências e funcionamento, pelo disposto nos artigos 4.º a 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro.

2 — A comissão de gestão é o órgão de direcção do FRIGA e é constituída por três representantes da SREC.

### Artigo 3.º

#### Funcionamento

1 — A comissão de gestão reúne e delibera nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro, e nos números seguintes.

2 — Não é admitido o voto por correspondência ou por procuração.

3 — De todas as reuniões da comissão de gestão lavrar-se-á, em livro próprio, a respectiva acta, que será assinada pelos membros presentes.

4 — Os membros da comissão de gestão são solidariamente responsáveis pelas deliberações

tomadas, salvo se não estiverem presentes à reunião ou se tiverem feito exarar na acta a sua discordância.

5 — Sempre que se mostre conveniente, poderão ser chamados a participar nas reuniões da comissão de gestão, sem direito a voto, funcionários do FRIGA com competência específica nos assuntos a tratar, bem como aquele que venha a desempenhar as funções de secretário.

6 — Sem prejuízo das reuniões que se realizam em dias e horas previamente estabelecidos, só se consideram validamente convocadas as reuniões da comissão de gestão quando:

- Todos os membros hajam recebido aviso convocatório;
- Todos os membros tenham assistido a qualquer reunião anterior em que hajam sido fixados o dia e a hora da reunião;
- Se encontrem presentes na reunião todos os seus membros.

#### SECÇÃO II

#### Comissão de fiscalização

### Artigo 4.º

1 — A comissão de fiscalização é o órgão de controlo do FRIGA e rege-se, quanto à sua composição, competências e funcionamento, pelo disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/M, de 30 de Novembro, e no presente diploma.

2 — Às reuniões da comissão de fiscalização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 3.º deste diploma.

## CAPÍTULO III

### Dos serviços

### Artigo 5.º

São serviços do FRIGA:

- A Repartição dos Serviços Administrativos e Financeiros (RSAF);
- O Departamento de Intervenção nos Mercados das Frutas e Produtos Hortícolas, frescos ou transformados (DIM 1);
- O Departamento de Intervenção nos Mercados das Carnes, dos Ovos e do Leite (DIM 2); dos Cereais e das Ajudas Especiais (DIM 3).



### Artigo 6.º

Compete à Repartição dos Serviços Administrativos e Financeiros (RSAF):

- a) Assegurar os procedimentos técnico-administrativos respeitantes à gestão financeira do organismo e das receitas provenientes dos direitos niveladores e compensatórios;
- b) Assegurar todas as acções administrativas relativas ao pessoal ao serviço do FRIGA, bem como as operações necessárias à aquisição de material para o funcionamento dos serviços;
- c) Elaborar os orçamentos do FRIGA e assegurar a sua gestão e controlo;
- d) Processar e contabilizar todas as receitas e despesas;
- e) Arrecadar as receitas e efectuar os pagamentos.

### Artigo 7.º

Para a prossecução das suas competências a RSAF tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) Secção de Contabilidade e Orçamento.

### Artigo 8.º

Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) Executar todas as acções administrativas relativas a assuntos do pessoal;
- b) Processar os vencimentos e quaisquer outros abonos e instruir os processos relativos às prestações sociais;
- c) Organizar e manter actualizados o arquivo de toda a correspondência e documentação do FRIGA e promover a respectiva circulação;
- d) Efectuar as operações necessárias à aquisição do material indispensável ao funcionamento dos serviços e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição;
- e) Manter actualizado o inventário e controlo de todos os bens do FRIGA.

### Artigo 9.º

Compete à Secção de Contabilidade e Orçamento:

- a) Efectuar e manter actualizados os registos contabilísticos adequados às atribuições do FRIGA;

- b) Proceder aos registos inerentes à gestão de stocks em operações comerciais resultantes de intervenções efectuadas pelo FRIGA;
- c) Organizar a conta de gerência e preparar os elementos para a elaboração do respectivo relatório;
- d) Centralizar todos os elementos necessários à elaboração dos orçamentos e plano de actividades, bem como assegurar a sua actualização e controlo;
- e) Executar os processamentos relacionados com os pagamentos e recebimentos do FRIGA;
- f) Arrecadar as receitas do FRIGA;
- g) Efectuar os pagamentos das despesas devidamente autorizadas;
- h) Manter à sua guarda os valores do FRIGA;
- i) Efectuar os movimentos financeiros inerentes às actividades desenvolvidas pelo organismo.

### Artigo 10.º

Com o objectivo de regular e orientar os mercados, compete ao Departamento de Intervenção nos Mercados das Frutas e Produtos Hortícolas, frescos ou transformados (DIM 1), o seguinte:

- a) Assegurar, em articulação com o INGA, a aplicação e a execução dos respectivos mecanismos previstos nas organizações nacionais e comuns dos mercados das frutas e produtos hortícolas, frescos ou transformados;
- b) Estudar, projectar e propor as decisões e acções que se mostrem adequadas à cabal prossecução do seu objectivo;
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos que se relacionem com o âmbito das suas atribuições e competências e prestar toda a cooperação que lhe seja solicitada pelo INGA e por quaisquer outras entidades e serviços públicos regionais e nacionais;
- d) Executar todas as medidas de intervenção previstas na respectiva regulamentação regional, nacional e comunitária, tomando em consideração a sua oportunidade e condições de aplicação;
- e) Assegurar, quando necessário, a compra, a armazenagem, a gestão das existências e a venda de produtos;
- f) Preparar e desenvolver, em articulação com



o INGA, todas as acções necessárias à instrução dos processos conducentes ao pagamento das respectivas ajudas nacionais e comunitárias;

- g) Assegurar a representação do FRIGA em quaisquer comissões consultivas de mercado para que aquele venha a ser mandatado e que se enquadrem no âmbito das suas competências.

#### Artigo 11.º

Com o objectivo de regular e orientar os mercados, compete ao Departamento de Intervenção nos Mercados das Carnes, dos Ovos e do Leite e Lacticínios (DIM 2) o seguinte:

- a) Assegurar, em articulação com o INGA, a aplicação dos sistemas e a execução dos respectivos mecanismos previstos nas organizações nacionais e comuns de mercado das carnes, dos ovos e do leite e produtos lácteos;
- b) Estudar, projectar e propor as decisões e as acções que se mostrem adequadas à prossecução do seu objectivo;
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos das suas atribuições e competências, bem como prestar toda a cooperação que seja solicitada pelo INGA e pelas demais entidades e serviços públicos regionais e nacionais;
- d) Executar todas as medidas de intervenção previstas na correspondente regulamentação regional, nacional e comunitária, tendo em conta a sua oportunidade e condições de aplicação;
- e) Assegurar, quando necessário, a compra, a armazenagem, a gestão de existências e a correspondente venda de produtos;
- f) Preparar e desenvolver, em articulação com o INGA, todas as acções necessárias à instrução dos processos conducentes ao pagamento das respectivas ajudas nacionais e comunitárias;
- g) Assegurar, dentro do âmbito das suas competências, a representação do FRIGA em quaisquer comissões consultivas de mercado para que se encontre mandatado.

#### Artigo 12.º

Com o objectivo de regular e orientar os mercados, compete ao Departamento de Intervenção nos Mercados dos Cereais e das Ajudas Especiais (DIM 3) o seguinte:

- a) Assegurar, em articulação com o INGA, a aplicação dos sistemas e a execução dos respectivos mecanismos previstos nas organizações nacionais e comunitárias dos cereais e de outros produtos agrícolas;
- b) Estudar, projectar e propor as decisões e as acções que se mostrem mais adequadas à prossecução do seu objectivo;
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos da sua competência e prestar toda a cooperação que neste domínio lhe seja solicitada pelo INGA e pelas demais entidades e serviços públicos regionais e nacionais;
- d) Instruir, processar e aplicar, em articulação com o INGA, todas as ajudas nacionais e comunitárias ao sector agrícola de carácter especial que não estejam incluídas em qualquer organização comum de mercado, bem como executar todas as acções necessárias ao pagamento das mesmas;
- e) Executar, em articulação com o INGA, todas as medidas de intervenção previstas na regulamentação regional, nacional e comunitária, tendo em consideração a sua oportunidade e condições de aplicação;
- f) Assegurar, se for caso disso, a compra, a armazenagem, a gestão das existências e a venda dos respectivos produtos;
- g) Preparar e desenvolver, em articulação com o INGA, todas as acções necessárias à instrução dos processos conducentes ao pagamento das ajudas nacionais e comunitárias previstas para os cereais;
- h) Assegurar, no âmbito das suas competências, a representação do FRIGA em quaisquer comissões consultivas de mercado para que venha a ser mandatado.

### CAPÍTULO IV

#### Do pessoal

##### Artigo 13.º

Salvo no que diz respeito aos membros da comissão de gestão e da comissão de fiscalização, ao pessoal do FRIGA é aplicável a legislação que regula o regime jurídico dos trabalhadores da função pública.

##### Artigo 14.º

1 — O pessoal do FRIGA é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal técnico superior;
- b) Pessoal técnico;

c) Pessoal administrativo.

Aprovado em Conselho de Governo em 29 de Março de 1990.

2—O quadro de pessoal do FRIGA é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Disposições finais**

Assinado em 20 de Abril de 1990.

**Artigo 15.º**

Publique-se.

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**Mapa anexo a que se refere o artigo 14.º**

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira		Escalaões								Número de lugares		
				0	1	2	3	4	5	6	7		8	
Pessoal técnico superior	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e planeamento, programação e controlo.	Técnica superior	Assessor principal .....	600	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—
			Assessor .....	530	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—
			Técnico superior principal.	460	500	520	550	580	616	640	—	—	—	3
			Técnico superior de 1.ª classe.	405	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—
			Técnico superior de 2.ª classe.	355	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—
			Estagiário .....	270	300	—	—	—	—	—	—	—	—	
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito das suas especializações.	Técnica	Técnico especialista principal.	460	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—
			Técnico especialista ...	405	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—
			Técnico principal .....	355	380	390	405	425	445	465	465	—	—	3
			Técnico de 1.ª classe ...	310	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—
			Técnico de 2.ª classe ...	260	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—
			Estagiário .....	195	205	—	—	—	—	—	—	—	—	
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de repartição ...	—	405	440	450	465	485	510	535	—	1	
			Chefa de secção .....	—	300	310	330	350	—	—	—	—	2	
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal.	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—
			Primeiro-oficial .....	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	4
			Segundo-oficial .....	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—
			Terceiro-oficial .....	—	160	170	180	190	200	—	—	—	—	—
			Tesoureiro .....	—	215	225	240	260	285	310	—	—	1	
Pessoal auxiliar	Limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar de limpeza ...	—	100	110	120	130	140	150	160	170	1	

**Preço deste número: 50\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa (Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) ...	3 000\$00	
	1.ª Série > ...	2 000\$00	> ...	1 000\$00	
	2.ª Série > ...	2 000\$00	> ...	1 000\$00	
	3.ª Série > ...	2 000\$00	> ...	1 000\$00	
	4.ª Série > ...	2 000\$00	> ...	1 000\$00	
	Duas Séries > ...	4 000\$00	> ...	2 000\$00	
	Três Séries > ...	6 000\$00	> ...	3 000\$00	
	Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00				
	A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)				